



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.515 - RJ  
(2015/0103807-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE** : CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE  
LTDA  
**EMBARGANTE** : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A  
**ADVOGADOS** : DANIELLA ARAÚJO ROSA  
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S)  
MELHIM NAMEM CHALHUB  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO FARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS  
RAFAEL CABRAL MACEDO E OUTRO(S)  
**INTERES.** : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES  
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA  
YASMIM FERREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 191 DO CPC.

**1.** Omissão verificada e nessa oportunidade sanada, com efeitos infringentes ao julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo recursal será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos.

**2.** Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente para, sanando a omissão, anular o acórdão de fls. 802/804, e-STJ, bem como a decisão monocrática de fls. 760, e-STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos declaração, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão, anular o acórdão de fls. 802/804 e a decisão monocrática de fls. 760, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.515 - RJ  
(2015/0103807-9)**

EMBARGANTE : CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE  
LTDA  
EMBARGANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S A  
ADVOGADOS : DANIELLA ARAÚJO ROSA  
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S)  
MELHIM NAMEM CHALHUB  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO FARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS  
RAFAEL CABRAL MACEDO E OUTRO(S)  
INTERES. : PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
ADVOGADOS : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES  
GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA  
YASMIM FERREIRA ARAÚJO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA e OUTRO, contra acórdão de fls. 802/804, e-STJ, proferido pela Quarta Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 803, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONHECENDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos do que dispõe o art. 508 do CPC, é de 15 dias o prazo para interpor Recurso Especial. Na hipótese, o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 11/12/2014, encerrando-se em 12/01/2015. Logo, imperioso reconhecer a intempestividade do apelo nobre ajuizado apenas no dia 21/01/2015.

2. Agravo regimental desprovido.

O agravo regimental, de sua vez, fora interposto contra a decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Tribunal (fls. 760, e-STJ), que, com fulcro no artigo 1º da Resolução nº 17/2013/STJ, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial em razão de ser considerado intempestivo, eis que protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do CPC.

Nas razões do regimental (fls. 763/782), os insurgentes sustentaram a tempestividade do recurso sob os seguintes fundamentos: i) os prazos processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foram suspensos no período de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/12/2014 a 06/01/2015 em razão do recesso forense previsto no art. 230, § 2º, do CODJERJ, assim como no Ato Normativo n. 20/2014 do TJRJ, conforme documentos anexos (fls. 777/778, e-STJ); e, ii) a demanda possui litisconsortes patrocinados por procuradores diversos, a atrair a incidência do prazo em dobro para a interposição do recurso especial, nos termos do artigo 191 do CPC.

O colegiado da Quarta Turma negou provimento ao agravo regimental (fls. 763/782, e-STJ), mantendo hígida a monocrática hostilizada pois, como o acórdão dos embargos de declaração fora publicado em 10/12/2014, o prazo para a interposição do recurso especial iniciou em 11/12/2014, tendo findado em 12/01/2015, ainda que contabilizada a suspensão do prazo pelo recesso forense compreendido entre 20/12/2014 até 06/01/2015, sendo considerado intempestivo em razão de ter sido protocolado em 21/01/2015 (fl. 627, e-STJ).

Irresignados, os insurgentes opõem embargos de declaração (fls. 810/811, e-STJ) aduzindo, em síntese, que o acórdão embargado padece do vício de omissão, porquanto não houve apreciação da tese acerca da aplicação da regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, ou seja, prazo em dobro para recorrer, tendo em vista que os litisconsortes são patrocinados por procuradores diferentes.

Por fim, pugnam pelo acolhimento do presente recurso aclaratório.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.515 - RJ  
(2015/0103807-9)**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL MANTENDO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ ACERCA DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ - OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 191 DO CPC.

**1.** Omissão verificada e nessa oportunidade sanada, com efeitos infringentes ao julgado.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo recursal será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos.

**2.** Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente para, sanando a omissão, anular o acórdão de fls. 802/804, e-STJ, bem como a decisão monocrática de fls. 760, e-STJ.

### VOTO

#### **O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Os embargos merecem acolhida para sanar omissão e, consequentemente, conferir efeito infringente ao julgado.

**1.** De fato, omisso o *decisum* no que concerne à tese de que o prazo recursal seria contado em dobro, nos termos do artigo 191 do CPC, pois nas razões do agrado regimental (fls. 763/782, e-STJ), a parte ora embargante asseverou a tempestividade do recurso especial em virtude de existir nos autos litisconsortes com procuradores diversos a ensejar a aplicação do prazo em dobro.

Tal alegação não foi analisada quando do julgamento do agrado regimental e se afigura suficiente para conferir efeito infringente ao julgado na medida em que os réus da presente demanda (Contemporanium Empreendimento Imobiliário SPE Ltda; João Fortes Engenharia Ltda e PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações) são patrocinados por procuradores distintos a atrair a incidência da regra do artigo 191 do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, que preleciona: *"quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos"*.

Consoante se deduz dos autos, o acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 594-603) fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2014, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte 11/12/2014, oportunidade na qual as partes rés interpuseram recursos especiais (fls. 605-613 e 627-650) visto que o julgado fora desfavorável às suas pretensões, motivo pelo qual, gozavam do benefício do prazo em dobro para recorrer, ou seja, 30 dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSORTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM COMUM DOS PROCURADORES. PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, deve haver interesse e legitimidade em comum dos litisconsortes com procuradores distintos para contagem do prazo recursal em dobro.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 561.883/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 26/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO LITISCONSORTE. SÚMULA 641/STF. APLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo recursal será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, apenas nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos.(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 584.131/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Ressalte-se que a parte ora embargante demonstrou ter havido a suspensão do prazo recursal no período compreendido entre 20/12/2014 e 06/01/2015, que voltou a correr na data de 07/01/2015, com término em 27/01/2015, motivo pelo qual tendo sido o recurso especial protocolado em 21/01/2015, afigura-se tempestivo.

Ainda, a título elucidativo, o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu na origem o apelo extremo, também é tempestivo, não sendo aplicável o prazo em



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dobro nos termos da Súmula 641 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

Assim, face o saneamento da omissão, verifica-se a tempestividade do recurso especial interposto.

**2.** Do exposto, acolho os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeitos infringentes, anulo o acórdão de fls. 802/804, e-STJ, bem como a decisão monocrática de fls. 760, e-STJ, para posterior análise do mérito do recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0103807-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 706.515 / RJ**

Números Origem: 00097416320138190209 201524554613

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |   |                                                                                                        |
|-----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : | CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA                                                     |
| AGRAVANTE | : | JOÃO FORTES ENGENHARIA S A                                                                             |
| ADVOGADOS | : | MELHIM NAMEM CHALHUB<br>DANIELLA ARAÚJO ROSA<br>LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S)                   |
| AGRAVADO  | : | CARLOS ALBERTO FARIA DE ALMEIDA                                                                        |
| ADVOGADOS | : | PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS<br>RAFAEL CABRAL MACEDO E OUTRO(S)                                       |
| INTERES.  | : | PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES                                                         |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA<br>GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES<br>YASMIM FERREIRA ARAÚJO E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

|            |   |                                                                                                        |
|------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGANTE | : | CONTEMPORANIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA                                                     |
| EMBARGANTE | : | JOÃO FORTES ENGENHARIA S A                                                                             |
| ADVOGADOS  | : | MELHIM NAMEM CHALHUB<br>DANIELLA ARAÚJO ROSA<br>LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S)                   |
| EMBARGADO  | : | CARLOS ALBERTO FARIA DE ALMEIDA                                                                        |
| ADVOGADOS  | : | PEDRO LEMOS LEITE VILLAS BOAS<br>RAFAEL CABRAL MACEDO E OUTRO(S)                                       |
| INTERES.   | : | PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES                                                         |
| ADVOGADOS  | : | GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA<br>GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES<br>YASMIM FERREIRA ARAÚJO E OUTRO(S) |



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, para, sanando a omissão, anular o acórdão de fls. 802/804 e a decisão monocrática de fls. 760, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.